SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045385 - RS (2025/0409151-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIONATA DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	THALES ACOSTA DA SILVA - RS117562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. *MODUS OPERANDI*. INTENSIDADE DO DOLO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISTINÇÃO ENTRE CULPABILIDADE E *ITER CRIMINIS*. INSTITUTOS POSSUEM NATUREZAS E FINALIDADES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem de ofício apenas para afastar a vetorial das circunstâncias do crime, mantendo inalterada a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena.

2. O agravante sustenta a ocorrência de indevido *bis in idem*, argumentando que a tentativa de cortar a garganta da vítima constitui elemento inerente ao tipo penal de tentativa de homicídio e que a proximidade da consumação e o perigo de vida já são sopesados na terceira fase da dosimetria, por meio da redução pela tentativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação da pena-base fundamentada na tentativa de degola de vítima já inconsciente configura *bis in idem* com a causa de diminuição da tentativa, exigindo a diferenciação dogmática entre a aferição da culpabilidade do agente e a análise do *iter criminis* percorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade fundamentou-se em elementos fáticos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal, evidenciados pelo singular e brutal *modus operandi* empregado pelos agentes.

Documento eletrônico VDA59727133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3e44aa8-d3a1-4e1a-8991-6e4582e22666

5. A persistência na agressão letal, mediante tentativa de degola contra ofendido que já se encontrava inteiramente prostrado e sem sentidos devido a golpes pretéritos, revela extrema frieza e intensidade excepcional do dolo, justificando o maior juízo de reprovação na primeira fase da individualização da pena.
6. Não ocorre *bis in idem* na hipótese, porquanto os institutos possuem naturezas e finalidades distintas. A culpabilidade, avaliada na primeira fase da dosimetria, afere o grau de reprovabilidade da conduta, o modus operandi e a intensidade do dolo do agente. Por outro lado, a minorante da tentativa, aplicada na terceira fase, atrela-se exclusivamente a extensão do *iter criminis* percorrido, isto é, ao espaço compreendido entre o início da execução e a proximidade da consumação do delito, independentemente da crueldade específica ou da especial frieza dos atos praticados.
7. A decisão monocrática está em perfeita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que admite a exasperação da pena-base quando as peculiaridades do caso concreto demonstram desvalor exacerbado da conduta de forma autônoma aos critérios objetivos aferidos nas demais etapas do sistema trifásico.

IV. DISPOSITIVO

8 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3e44aa8-d3a1-4e1a-8991-6e4582e22666

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045385 - RS (2025/0409151-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIONATA DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	THALES ACOSTA DA SILVA - RS117562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. *MODUS OPERANDI*. INTENSIDADE DO DOLO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISTINÇÃO ENTRE CULPABILIDADE E *ITER CRIMINIS*. INSTITUTOS POSSUEM NATUREZAS E FINALIDADES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem de ofício apenas para afastar a vetorial das circunstâncias do crime, mantendo inalterada a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena.

2. O agravante sustenta a ocorrência de indevido *bis in idem*, argumentando que a tentativa de cortar a garganta da vítima constitui elemento inerente ao tipo penal de tentativa de homicídio e que a proximidade da consumação e o perigo de vida já são sopesados na terceira fase da dosimetria, por meio da redução pela tentativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação da pena-base fundamentada na tentativa de degola de vítima já inconsciente configura *bis in idem* com a causa de diminuição da tentativa, exigindo a diferenciação dogmática entre a aferição da culpabilidade do agente e a análise do *iter criminis* percorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade fundamentou-se em elementos fáticos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal, evidenciados pelo singular e brutal *modus operandi* empregado pelos agentes.

Documento eletrônico VDA59445942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 38499a28-b94c-4a34-9d23-b1f3c6221eab

5. A persistência na agressão letal, mediante tentativa de degola contra ofendido que já se encontrava inteiramente prostrado e sem sentidos devido a golpes pretéritos, revela extrema frieza e intensidade excepcional do dolo, justificando o maior juízo de reprovação na primeira fase da individualização da pena.
6. Não ocorre *bis in idem* na hipótese, porquanto os institutos possuem naturezas e finalidades distintas. A culpabilidade, avaliada na primeira fase da dosimetria, afere o grau de reprovabilidade da conduta, o modus operandi e a intensidade do dolo do agente. Por outro lado, a minorante da tentativa, aplicada na terceira fase, atrela-se exclusivamente a extensão do *iter criminis* percorrido, isto é, ao espaço compreendido entre o início da execução e a proximidade da consumação do delito, independentemente da crueldade específica ou da especial frieza dos atos praticados.
7. A decisão monocrática está em perfeita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que admite a exasperação da pena-base quando as peculiaridades do caso concreto demonstram desvalor exacerbado da conduta de forma autônoma aos critérios objetivos aferidos nas demais etapas do sistema trifásico.
IV. DISPOSITIVO
8 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIONATA DA SILVA DIAS contra decisão monocrática (fls. 100-110) que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, acolhendo parcialmente o pleito defensivo apenas para afastar a vetorial das circunstâncias do crime, mantendo as valorações negativas atinentes à culpabilidade e às consequências do crime.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Alegrete/RS pela prática de tentativa de homicídio qualificado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com pena-base inicialmente fixada em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Em apelação, o Tribunal de origem redimensionou a pena, mantendo a negativação de culpabilidade, circunstâncias e consequências, aplicando a fração de 1/6 (um sexto) por vetorial, e estabeleceu a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Na decisão agravada, o relator afastou a negativação das circunstâncias do crime e redimensionou a reprimenda para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O agravante sustenta que a manutenção da negativação da culpabilidade caracteriza *bis in idem*, porque fundada em *atos que geraram perigo de vida* e no fato de os agentes *tentarem cortar a garganta da vítima enquanto estava desmaiada*, elementos que seriam inerentes ao tipo penal de tentativa de homicídio e já considerados na fração mínima de 1/3 (um terço) aplicada à causa de diminuição pela tentativa.

Documento eletrônico VDA59445942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 38499a28-b94c-4a34-9d23-b1f3c6221eab

Aponta que, no caso, o *iter criminis* percorrido justificou a redução mínima, o que impediria utilizar a mesma dinâmica fática para exasperar a pena-base na primeira fase, por ausência de fundamentação idônea e por duplicidade valorativa.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido, afastando-se a valoração negativa no tocante à culpabilidade e procedendo-se ao consequente redimensionamento da reprimenda imposta.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, a qual se encontra em estrita conformidade com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

O agravante alega indevido *bis in idem* na exasperação da pena-base, sustentando que os atos de execução que geram perigo à vida, como a tentativa de corte no pescoço da vítima, são inerentes ao tipo penal do homicídio tentado e devem repercutir unicamente na fração redutora da terceira fase da dosimetria.

Conforme exposto na decisão agravada, a valoração negativa da vetorial da culpabilidade fundamentou-se em elementos que efetivamente transbordam as elementares do tipo penal. A reprovabilidade da conduta imputada aos agentes mostrou-se singularmente elevada não apenas pela intenção de matar, mas pelo contexto específico em que a agressão capital tentou ser consumada.

Observou-se a **continuidade e a persistência na violência letal contra uma vítima que já se encontrava prostrada e inteiramente inconsciente em decorrência do espancamento prévio sofrido**, o que afasta, de plano, a alegação de mera inépcia ou de fundamentação calcada em fatores inerentes à tipicidade ordinária.

No que tange à alegação de que a tentativa de degola seria circunstância intrínseca à própria tentativa de homicídio, verifica-se que tal premissa não encontra ressonância na realidade delineada nos autos. A exasperação da basilar, neste ponto, não decorreu do simples ato de perpetrar violência contra outrem com o fim de ceifar-lhe a vida, essência formal da figura delitiva. A majoração justificou-se no extremo grau de censurabilidade da ação, caracterizada por uma frieza atroz e por um dolo exacerbado. **A tentativa de cortar a garganta de um ofendido já sem sentidos confere à execução criminosa contornos de acentuada periculosidade e de crueldade manifesta, que justificam plenamente o recrudescimento da resposta punitiva estatal na primeira**

Documento eletrônico VDA59445942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 38499a28-b94c-4a34-9d23-b1f3c6221eab

etapa do critério trifásico, não havendo o que se falar em *bis in idem*, pois a conduta se revestiu de gravidade muito superior à exigida para a simples configuração típica.

Quanto ao argumento de que o perigo de vida gerado e a violência empregada deveriam ser sopesados exclusivamente na terceira fase da dosimetria, mediante a aplicação da redutora da tentativa, igualmente não merece prosperar.

Trata-se de equívoco hermenêutico quanto à função de cada estágio da individualização da pena. A causa geral de diminuição atinente ao *conatus* volta-se a avaliar o *iter criminis* percorrido pelo agente, sopesando exclusivamente o grau de proximidade e exaurimento dos atos executórios em relação à consumação do resultado morte. Por outro lado, a **aferição da culpabilidade** na primeira fase debruça-se sobre a intensidade do dolo, a censurabilidade do comportamento específico e o desvalor da conduta em seu contexto fático.

A exasperação da pena-base pelas circunstâncias do *modus operandi* não se confunde, tampouco conflita, com o exame do percurso criminoso realizado posteriormente, consubstanciando institutos dogmáticos distintos e autônomos.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a excessiva violência empregada contra a vítima, somada ao *modus operandi* demonstrador de especial insensibilidade moral e extremado dolo, constituem motivação idônea e concreta para desvalorar a circunstância judicial da culpabilidade, afastando do mínimo legal a reprimenda inicial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568/STJ.*
> *2. O agravante alegou nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação pessoal para a sessão do Tribunal do Júri, sustentando que não houve tentativa de citação pessoal antes da citação por edital.*
> *3. O agravante também defendeu a ocorrência de excludente de ilicitude por legítima defesa, o afastamento das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, além de insurgir-se contra a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime na pena-base.*
> *4. Por fim, pleiteou a concessão de habeas corpus de ofício e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA59445942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 38499a28-b94c-4a34-9d23-b1f3c6221eab

II. Questão em discussão
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na citação por edital, considerando a alegação de ausência de tentativa de citação pessoal; e (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada.
III. Razões de decidir
6. A citação por edital foi considerada válida, pois o acusado evadiu-se após a prática delitiva e não foi localizado no endereço informado nos autos, sendo certificado pelo oficial de justiça que o acusado e seus familiares mudaram-se sem deixar endereço. O art. 367 do Código de Processo Penal impõe ao acusado o dever de informar a mudança de endereço, sob pena de revelia.
7. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada na maior reprovabilidade da conduta do réu e na intensidade do dolo, evidenciada pelo número de disparos contra a vítima, incluindo um último tiro na cabeça quando esta já estava caída.
8. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada no fato de a vítima ter deixado três filhos menores desassistidos, o que constitui motivação concreta para a negativação dessa vetorial, conforme entendimento consolidado do STJ.
9. Não se vislumbrou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício, conforme interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A citação por edital é válida quando frustrada a tentativa de citação pessoal e o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, sendo seu dever informar a mudança de endereço ao juízo, conforme o art. 367 do Código de Processo Penal. 2. A valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime na dosimetria da pena é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta e gravidade superior àquela inerente ao tipo penal. 3. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 367, 392, 647-A, 654, § 2º; CP, art. 59.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 07.04.2022; STJ, AgRg no HC 787.591/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.03.2023.
(AgRg no AREsp n. 3.032.881/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em habeas corpus, porquanto vincula-se à valoração de

Documento eletrônico VDA59445942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 38499a28-b94c-4a34-9d23-b1f3c6221eab

circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do remédio heroico, vez que, nessas circunstâncias, a questão se projeta para a própria legalidade da decisão.

2. Todavia, in casu, a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do delito foi devidamente fundamentada na intensidade do dolo e no modus operandi, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

4. Considerando-se os parâmetros delineados nos tipos penais em que o paciente foi condenado, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se afigura desarrazoada a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

5. Ordem denegada.

(HC n. 173.920/MT, relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 21/6/2012.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada em seus exatos termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 38499a28-b94c-4a34-9d23-b1f3c6221eab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.045.385 / RS

Número Registro: 2025/0409151-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011856920138210002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALES ACOSTA DA SILVA
ADVOGADO	: THALES ACOSTA DA SILVA - RS117562
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DIONATA DA SILVA DIAS (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO AUGUSTO DIAS BRASIL
CORRÉU	: RIANE QUINTEIRO DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIONATA DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: THALES ACOSTA DA SILVA - RS117562
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59693535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:33
Código de Controle do Documento: 6685a636-b177-4864-8f46-133d480f4578

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:33
Código de Controle do Documento: 6685a636-b177-4864-8f46-133d480f4578